



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 08/07/2015 – ITEM 27

PEDIDO DE REEXAME

TC-001479/026/12

Município: Barbosa.

Prefeito: Mário de Souza Lima.

Exercício: 2012.

Requerente: Mário de Souza Lima – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-09-14, publicado no D.O.E. de 28-10-14.

Advogados: Luiz Marcos Bonini, Maurício Machado Ronconi e outros.

Acompanham: TC-0001479/126/12 e Expedientes: TC-000368/001/13, TC-000610/001/13, TC-018734/026/13, TC-018735/026/13, TC-024629/026/13 e TC-045760/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 24.06.2014, a Primeira Câmara decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Barbosa, referentes ao exercício de 2012, em face do insuficiente depósito relativo aos precatórios e do pagamento dos requisitórios de baixa monta ter sido efetuado aquém do devido; do déficit orçamentário que veio a piorar a situação financeira; da representativa abertura de créditos adicionais; e do elevado gasto realizado sem procedimento licitatório e sem pesquisa de preços.

Buscando a reforma do parecer, foi interposto o Pedido de Reexame constante de fls. 258/272.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em suas razões, o recorrente expôs que o valor não pago dos precatórios representa apenas 0,4% do orçamento municipal, observando que, antes mesmo do julgamento das presentes contas, procedera ao depósito do montante faltante, objetivando não prejudicar as contas futuras.

Solicitou que a questão das obrigações judiciais fosse apreciada novamente, devendo ser levado em conta que a Administração havia atendido às disposições constitucionais em relação às obrigações do ensino e saúde, bem como procedera ao controle das despesas com pessoal.

Disse que a autorização para abertura de créditos adicionais em até 30% seria utilizada no caso de excesso de arrecadação ou remanejamento de despesas imprevistas. Anotou, também, que a dívida de longo prazo foi resolvida com o parcelamento de todos os compromissos com o INSS.

Salientou que, apesar de 2012 ter sido um ano eleitoral, com grande esforço conseguiu diminuir o déficit orçamentário, o qual se situou em patamar inferior ao de 2011 (3,61%).

Argumentou que, apesar do aumento do déficit financeiro, o resultado patrimonial apresentou elevação de 3,94%,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

fator que deveria ser considerado para análise com influência no todo das contas municipais.

Ademais, teceu considerações em relação à concessão de imóveis efetuada a título gratuito e aos relatórios do controle interno.

Sobre as despesas realizadas sem procedimento licitatório, apontou que decorriam de casos em que não havia como se prever a sua necessidade, observando, ainda, que a estocagem de alguns produtos, tais como remédios, poderia causar prejuízos por se tratar de bens perecíveis.

Por fim, salientou vários aspectos positivos de sua gestão, expondo que, ao assumir a Municipalidade, esta se encontrava com as finanças bem comprometidas, fator que prejudicou sua gestão por alguns bimestres, por ter que sanear as contas públicas.

Disse que a política atual tem admitido maior flexibilidade em relação ao déficit orçamentário, permitindo-se, assim, maiores investimentos voltados à geração de empregos e renda, o que posteriormente vem repercutir em melhora na arrecadação, conseqüentemente contribuindo para a diminuição do resultado negativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Diante do exposto, requereu que o apelo fosse acolhido, gerando, em consequência, a emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Os Órgãos Técnicos desta Corte manifestaram-se pelo recebimento do pedido de reexame, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.

No mérito, ATJ, analisando sob prisma contábil, considerou que os argumentos da defesa não alteraram a situação dos autos, observando que, mesmo com o excesso de arrecadação registrado no exercício, os resultados apresentados demonstraram situação desfavorável em relação ao ano anterior, ressaltando que esta Corte emitira cinco alertas durante o exercício, objetivando prevenir a Administração quanto à necessidade de corrigir a situação.

Assim, opinou pelo improvimento do apelo.

Sob o prisma jurídico, ATJ apontou que a informação de que houve depósito do valor faltante dos precatórios no ano de 2013 não era nova, não servindo para regularizar a questão, principalmente em razão do princípio da anualidade das contas.

Assim, com o aval de sua Chefia, por entender inalterado o "status quo" do processado, opinou pela manutenção da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REYNOLDO MARTINS COSTA

decisão de primeira instância.

O douto MPC acompanhou essa conclusão.

SDG caminhou na mesma linha, observando que, apesar da defesa alegar que a situação deficitária deu-se em razão da crise econômica mundial, houve excesso de arrecadação no Município.

Ademais, registrou as consequências negativas do déficit orçamentário, provocando desajuste das contas, na contramão das diretrizes da Lei Fiscal, a qual objetiva o equilíbrio; e que a situação dos precatórios restou inalterada em razão do valor devido (R\$ 132.489,94), já que depositados no exercício apenas R\$ 74.400,00.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de outubro de 2014 e o recurso interposto no dia 24 de novembro do mesmo ano. Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar 709/93 e considerando a legitimidade do recorrente, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Em que pesem as razões apresentadas pelo recorrente, verifica-se que no ano em apelo houve desequilíbrio das contas públicas pois, não obstante a melhora registrada nas receitas, a realização das despesas suplantou-as, fator que veio a piorar a situação financeira então já deficitária, relevando procedimentos que caminharam na contramão do equilíbrio fiscal estabelecido no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A alegação da defesa, no sentido de que foram realizados investimentos, só minimizaria a situação se fosse comprovada a necessidade urgente dessas despesas. Além disso, os investimentos, apesar de serem salutares para o Município, também devem observar as regras da Lei Fiscal, como planejamento e controle, não podendo afetar o equilíbrio das contas públicas.

A situação financeira deficitária muito provavelmente tenha levado o administrador a, por consequência, não proceder ao pagamento da totalidade dos precatórios e dos requisitórios de baixa monta devidos no exercício.

Observe-se, consoante exposto no voto de primeira instância, que eventual quitação realizada no ano posterior,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

por seu sucessor, não beneficia o recorrente; a obrigação deveria ter sido cumprida dentro do exercício, consoante legislação de regência.

É pacífico o entendimento dessa Corte, no sentido de que a não quitação dos precatórios do exercício, é causa que, por si só, macula o examinado.

Em relação às despesas realizadas sem procedimento licitatório e pesquisa de preços, a defesa alegou que essa situação voltava-se a solucionar casos em que não havia possibilidade de se prever a necessidade das despesas.

Contudo, a Fiscalização asseverou que "... A Administração realizou em quase todos os meses, aquisições de diversos tipos de material de consumo, materiais hospitalares, odontológicos e farmacêuticos, gêneros alimentícios para a merenda escolar e peças e manutenção para os veículos da frota da Prefeitura Municipal, de forma direta, sem a realização de procedimento licitatório e sem a realização de pesquisa de preços antecedendo essas aquisições."

As razões da defesa, desacompanhadas de documentação, não conseguiram elidir o acima exposto; situações excepcionais certamente existiram, porém não justificam terem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

representado 20,69% das despesas totais. A falta de planejamento certamente contribuiu para essas ocorrências.

A questão relativa à abertura de créditos adicionais correspondentes a 58,69% da despesa prevista também não restou devidamente esclarecida.

Noto que a concessão de imóvel e de uma vaga no terminal rodoviário será apreciada em autos apartados.

Assim, considerando que as questões que contribuíram para a emissão de parecer desfavorável persistem, acolhendo as unânimes manifestações de ATJ, SDG e do douto MPC, **voto pelo improvimento do Pedido de Reexame, mantendo integralmente o r. parecer de fls. 253/254.**

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO